



PARECER N° 18, DE 2025 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.427, de 2023, do Deputado Gutemberg Reis, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar; e sobre o PL nº 5.512, de 2023, do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer novas medidas protetivas de urgência e para possibilitar a fiscalização do agressor por meio da utilização de equipamento de monitoração eletrônica.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

São submetidos ao exame do Plenário, em substituição à Comissão de Segurança Pública (CSP), os Projetos de Lei (PLs) nº 5.427, de 2023, de autoria do Deputado Gutemberg Reis, e nº 5.512, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que tramitam conjuntamente, em razão da aprovação do Requerimento nº 533, de 2024.

O PL nº 5.427, de 2023, dá nova redação ao art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o § 3º, que prevê a possibilidade de sujeição do agressor à monitoração eletrônica, nos seguintes termos:

“§ 3º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, e o dispositivo de monitoração deverá ser vinculado a



aplicativo de telefone celular que alerte a vítima de eventual aproximação ilícita do agressor.”

Na justificação, o autor, Deputado Gutemberg Reis, argumenta que a iniciativa se destina a coibir a perseguição do agressor à vítima de violência doméstica e familiar.

Por sua vez, o PL nº 5.512, de 2023, acrescenta ao art. 22 da Lei Maria da Penha as seguintes medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor:

“VIII – suspensão do direito de dirigir, com comunicação ao órgão competente e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, desde que o agressor não utilize o veículo como instrumento de trabalho ou que tal medida, por qualquer forma, não comprometa o sustento da família;

IX – apreensão do passaporte, com comunicação ao órgão competente, desde que tal medida não comprometa o sustento da família.”

Além disso, o PL altera o § 4º do art. 22 da mencionada Lei, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 22.

.....
§ 4º O Juiz deverá determinar a imediata fiscalização do agressor por meio de monitoração eletrônica, especialmente para a verificação do cumprimento das medidas previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo.

”

Na justificação, o autor da proposição, Senador Magno Malta, defende o monitoramento eletrônico do agressor e ressalta que, embora o Código de Processo Penal traga a previsão genérica da monitoração eletrônica em seu art. 319, IX, ainda não há, em âmbito federal, previsão legal para o monitoramento das medidas que obrigam o ofensor quando da aplicação da Lei Maria da Penha.



Submetidas as proposições legislativas à Comissão de Direitos Humanos (CDH), aquela comissão emitiu parecer pela aprovação do PL nº 5.427, de 2023, na forma de Emenda Substitutiva que acolhe a previsão de monitoração eletrônica do agressor, conforme disposto nos PLs nºs 5.427 e 5.512, de 2023, bem como a disponibilização de um dispositivo de segurança que alerte a vítima e as autoridades policiais sobre a aproximação indevida do agressor, conforme proposto pelo PL nº 5.427, de 2023.

As matérias seguiram então para a Comissão de Segurança Pública, mas foram remetidas ao Plenário, em regime de urgência, para emitir parecer em substituição àquela.

II – ANÁLISE

Analizando primeiramente o PL nº 5.512, de 2023, receamos que os incisos VIII e IX que a proposição pretende inserir no art. 22 da Lei Maria da Penha não consistem, propriamente, em medidas protetivas. Qual seria a razão para suspender a habilitação do agressor? Da mesma forma, a apreensão do passaporte não se traduz em proteção à vítima.

Ou seja, as medidas propostas pelo PL nº 5.512, de 2023, quais sejam, a suspensão da habilitação para dirigir e a apreensão do passaporte do agressor, não oferecerem proteção efetiva à vítima, apesar de cercearem gravemente o direito de ir e vir do agressor. Essas modificações, portanto, não merecem prosperar.

Quanto ao § 4º, parece-nos que a intenção não foi a de dar nova redação ao dispositivo, mas sim a de acrescentar um novo parágrafo, que deveria ser designado como § 5º, ficando mantido o § 4º com a redação atual.

O novo dispositivo, então, seria no sentido de o juiz ordenar a monitoração eletrônica do agressor, como forma de garantir as medidas protetivas relacionadas à restrição de movimentação do agressor (incisos II, III e IV do art. 22).



Nessa parte, o PL nº 5.512, de 2023, afigura-se conveniente e oportuno.

Aliás, essa é a modificação legislativa que os projetos apresentam em comum, com a sutil diferença de que o PL nº 5.427, de 2023, vai além, ao prever a disponibilização de um dispositivo de segurança que alerte a vítima e as autoridades policiais sobre a aproximação indevida do agressor.

Nesse contexto, por ser anterior e mais amplo – ao menos na parte que se aproveita do PL nº 5.512, de 2023 –, a aprovação deve ser dar em relação ao texto do PL nº 5.427, de 2023.

Preocupam-nos apenas dois aspectos, que podem ser sanados por emenda de redação.

O primeiro diz respeito à menção feita no PL nº 5.427, de 2023, a “*aplicativo de telefone celular*”.

É que muitas vítimas podem não ter um *smartphone* ou possuir aparelhos que não têm a capacidade técnica de operar o aplicativo de alerta. Além disso, na prática, o alerta de aproximação do agressor vem sendo feito por meio de dispositivo de segurança que emite sinal sonoro e de vibração, mostrando-se, dessa forma, uma solução tecnológica mais adequada.

Convém, então, substituir “*aplicativo de telefone celular*” por “*dispositivo de segurança*”, medida, aliás, adotada pela emenda substitutiva da CDH.

A outra preocupação que temos em relação ao PL nº 5.427, de 2023, diz respeito ao artigo da Lei sujeito à modificação: o PL promove a inserção de novo dispositivo no art. 12-C da Lei Maria da Penha. Ocorre que esse artigo diz respeito a uma medida urgentíssima, consistente no afastamento do agressor do lar, no âmbito do atendimento da vítima pela autoridade policial.



A boa técnica legislativa indica, entretanto, a modificação do art. 22 da Lei, que se situa na Seção que trata *Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor*.

Todavia, como dissemos, são ajustes de mera redação, pois preservam a essência e, na prática, a forma do PL nº 5.427, de 2023.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 5.512, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.427, de 2023, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, com a seguinte **emenda de redação**:

EMENDA Nº 2-PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.427, de 2023, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei da Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 22.**

.....

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoramento eletrônico, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.’ (NR)”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora